



## **RIO GRANDE DO NORTE**

DECRETO Nº 25.000, DE 09 DE MARÇO DE 2015.

*Cria o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA), órgão colegiado vinculado ao Gabinete do Governador do Estado, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

### **D E C R E T A:**

Art. 1º Fica criado o Comitê Interadministrativo de Recuperação de Ativos (CIRA), diretamente vinculado ao Gabinete do Governador do Estado, com a finalidade de estudar, propor e implementar medidas administrativas voltadas para o aprimoramento das ações destinadas a tornar efetiva a atividade de recuperação de ativos.

Art. 2º O Conselho Interadministrativo de Recuperação de Ativos (CIRA) compõe-se:

- I - do Governador do Estado, que o presidirá, como membro nato;
- II - do Procurador-Geral de Justiça;
- III - do Procurador-Geral do Estado;
- IV - do Secretário de Estado da Tributação;
- V - do Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social;
- VI - do Promotor de Justiça da Comarca de Natal Coordenador da Promotoria de Justiça de Combate à Sonegação Fiscal, que será o seu Secretário-Geral.

§ 1º - Quando impossibilitados de comparecer às reuniões, ordinárias ou extraordinárias, os membros titulares, à exceção do Governador do Estado, que se fará representar pelo Vice-Governador, designarão os seus substitutos, que deverão pertencer aos órgãos por eles chefiados.

§ 2º - Poderão participar do Conselho Interadministrativo de Recuperação de Ativos (CIRA), como convidados, ou indicar representantes a esse Colegiado:

I - o Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

II - o Chefe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça;

III - o Procurador Regional da República Chefe da Procuradoria Regional da República da Quinta Região.

§ 3º - Os membros convidados ou os seus representantes participarão, com voz e com voto, das reuniões realizadas pelo Comitê Interadministrativo de Recuperação de Ativos (CIRA), em caráter ordinário ou extraordinário.

Art. 3º Compete ao Comitê Interadministrativo de Recuperação de Ativos (CIRA) propor, aos órgãos e agentes públicos incumbidos de desenvolver ações destinadas a possibilitar a recuperação de ativos, a adoção de normas legais, de procedimentos e de práticas administrativas, que se mostrem eficazes para:

I - prevenir e reprimir a prática dos crimes contra a ordem tributária, definidos como tais pelos arts. 1º, incisos I a V, e 2º, incisos I a V, da Lei Federal n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e contra a ocultação de bens, direitos ou valores, definidos pela Lei Federal n.º 9.613, de 3 de março de 1998, com a redação determinada pela Lei Federal n.º 12.683, de 2012;

II - incentivar a integração do Ministério Público com a Procuradoria Geral do Estado, com a Secretaria de Estado da Tributação e com a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, para que desenvolvam ações conjuntas, tendentes a imprimir efetividade e eficácia à recuperação de ativos, respeitado o planejamento de cada um desses órgãos;

III - promover encontros, seminários e cursos, com vistas ao aperfeiçoamento técnico dos servidores vinculados às instituições e aos órgãos estaduais, dotados de competência para atuar na área de recuperação de ativos;

V - discutir estratégias e técnicas que possam contribuir para o aprimoramento da legislação existente, respeitante à recuperação de ativos.

Art. 4º As reuniões ordinárias do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA) serão realizadas a cada 06 (seis) meses, mediante comunicação expedida aos seus membros, titulares e convidados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da convocação, pelo seu Presidente, de reuniões extraordinárias, que deverão ser comunicadas aos seus membros, titulares e convidados, com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 5º Para o trato dos temas assinalados pela sua alta especificidade, o Secretário Geral do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA) poderá constituir grupos especiais e transitórios, formados, preferencialmente, por agentes vinculados ao órgão ou instituição cujo dirigente os tenha suscitado.

Parágrafo único. Os grupos especiais e transitórios a que se refere o **caput** deste artigo deverão, ao fim dos estudos que realizarem:

I - identificar e, se possível, apurar a autoria dos delitos de ocultação de bens, direitos e valores, definidos pela Lei Federal n.º 9.613, de 3 de março de 1998, com a redação determinada pela Lei Federal n.º 12.683, de 2012, e das ações destinadas a proteger, indevidamente, o patrimônio dos seus autores, da execução de decisões judiciais, cautelares e de mérito, destinadas a assegurar a reparação dos danos causados pelos crimes e a recuperação, pelo ofendido, de qualquer proveito obtido pelo seu autor, que se relacione com a infração;

II - sugerir a adoção de medidas administrativas em defesa da ordem tributária, ao órgão competente para executá-las, repressiva ou preventivamente, e, se necessário, recomendar, à instituição encarregada de representar o Estado em juízo, a propositura das ações judiciais que tenham a mesma finalidade;

III - encaminhar, ao Ministério Público, os elementos que permitam a propositura de ações penais, em desfavor dos responsáveis pela prática dos crimes contra a ordem tributária, definidos pela Lei Federal n.º 8137, de 27 de dezembro de 1990, e de ocultação de bens, direitos e valores, definidos pela Lei Federal n.º 9.613, de 3 de março de 1998, com a redação determinada pela Lei Federal n.º 12.683, de 2012, que tenham apurado;

IV - adotar as medidas necessárias à preservação do patrimônio público, quando afetado pela prática de crimes de natureza tributária e de ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 6º É assegurado ao Presidente do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA) solicitar a elaboração de planos de ação às instituições e aos órgãos nele representados, desde que compatíveis com as suas áreas de atuação técnica, reservando-se o direito de, por si ou por representante especialmente designado, acompanhar a sua formação e avaliar os seus resultados.

Parágrafo único. Os planos de ação, a que se refere o **caput** deste artigo, deverão ajustar-se às competências do Conselho Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA) e contribuir para a consecução dos seus fins institucionais.

Art. 7º Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Norte obrigam-se a colaborar com o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA), desde que as solicitações formuladas possam ser atendidas no exercício da sua competência administrativa.

Art. 8º As reuniões do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA), de caráter ordinário ou extraordinário, serão presididas pelo Governador, que contará com o apoio técnico do Promotor de Justiça de Combate à Sonegação Fiscal da Comarca de Natal, na qualidade de Secretário-Geral.

Art. 9º A participação no Conselho Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA) constitui serviço público relevante, cuja prestação não assegura nenhum tipo de indenização aos seus integrantes.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 09 de março de 2015,  
194º da Independência e 127º da República.

DOE Nº. 13.392 Data: 10.03.2015 Pág. 01 e 02
--

ROBINSON FARIA  
Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira